



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

*CAPÍTULO X*

**Da Pensão por Morte**

**Art. 47 -** A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§2º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela Perícia do IMPSEC a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§3º - O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia do IMPSEC.

**Art. 48 -** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Parágrafo único -** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 49 -** O valor da pensão por morte equivalerá:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

**Art. 50 -** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge é a exceção ao disposto no caput, visto que fará jus a 50% (cinquenta por cento) dos proventos, deixando a outra metade para ser dividida entre os demais dependentes.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§2º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§3º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§4º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§5º - O pensionista de que trata o art. 48 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IMPSEC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 51 -** A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III - pela cessação da invalidez comprovada pela Junta Médica Oficial do IMPSEC.

**Parágrafo único -** Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 52 -** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 57.

**Art. 53 -** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 54 -** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMPSEC, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 55 -** A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único -** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

**Art. 56 -** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IMPSEC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Disposições Gerais Sobre Os Benefícios**

**Art. 57 -** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

diferenças devidas pelo IMPSEC, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 58 -** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial.

**Art. 59 -** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§1º -** O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma do Código Civil vigente;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

**§2º -** Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renovável.

**§3º -** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

**Art. 60 -** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IMPSEC;
- II - o imposto de renda retido na fonte;
- III - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- IV - contribuição de inativos e pensionistas previstas nesta Lei;
- V - contribuição à Associação dos Funcionários Públicos;
- VI - contribuições sindicais;
- VII - plano de saúde;
- VIII - empréstimos bancários consignados em folha;
- IX - contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e salário-maternidade.

**Art. 61 -** A remuneração dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão serão calculados pela totalidade da última remuneração de contribuição do servidor efetivo.

**§1º -** É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e de demais vantagens pecuniárias previstas em Lei Municipal de caráter provisório.

§2º - Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo acrescido do adicional por tempo de contribuição e das gratificações incorporadas conforme estabelecido em Lei, ficando excluídas as seguintes vantagens pecuniárias, mesmo quando incidiu contribuição previdenciária:

- I - ajuda de custo para transferência;
- II - diárias;
- III - gratificação de função;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - gratificação para exercício de cargo em comissão;
- IX - gratificação de produtividade, representação e similares, cujo caráter temporário esteja configurado.

**Art. 62 -** Salvo em caso de divisão do provento entre dependentes e na hipótese de salário-família, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo vigente em âmbito nacional.

**Art. 63 -** As pensões por morte serão reajustadas para preservar-lhes o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, utilizando-se como referência índice estabelecido por lei municipal própria ou na ausência desta de acordo com os índices estabelecidos anualmente pelo INSS.

**Art. 64 -** Concedida a aposentadoria ou pensão, através de ato próprio do Presidente do IMPSEC, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Paraíba (TCE/PB).

§1º - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo TCE/PB, o processo do benefício será imediatamente revisto com a tentativa de sanar as pendências levantadas pela Colenda Corte de Contas, e na impossibilidade de tal feito, serem promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

§2º - O benefício será pago a partir da entrada em vigor do seu ato concessório.

§3º - Caso não seja homologado definitivamente a concessão do benefício, por parte do TCE/PB, deverá ser feita a reversão do segurado ao seu cargo de origem e descontado da sua remuneração o equivalente ao valor dos proventos percebidos indevidamente, no limite de 10%(dez



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

por cento) da sua remuneração mensal, de acordo com o determinado pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.

§4º - Solicitando o TCE/PB a revisão do valor dos proventos, o responsável do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité descontará, de forma parcelada, os valores percebidos indevidamente.

**Art. 65 -** Fica vedada à celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Do Décimo Terceiro Salário**

**Art. 66 -** Será devido o décimo terceiro salário aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité que, durante o ano, receberam auxílio-doença, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§1º - O décimo terceiro salário tem por base de cálculo o valor remuneração de contribuição do mês de pagamento, sendo pago proporcionalmente em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social de Cuité, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**Art. 67 -** É permitido pagamento em duas parcelas iguais, sendo a primeira na data de aniversário do beneficiário e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano, devendo serem pagos integralmente o nesta data o décimo terceiro do segurado que realizar aniversário após o dia 20 de cada ano.

### **TÍTULO III** **DO CUSTEIO**

#### **CAPÍTULO I** **Da Entidade Gestora**

**Art. 68 -** Fica mantido o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ - IMPSEC, autarquia municipal regida pelos dispositivos da presente Lei, com personalidade jurídica própria, como a entidade responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

**Art. 69 -** O IMPSEC será a pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité e terá a seguinte composição:

- I -** Diretoria:
  - a) Superintendência;
  - b) Diretoria de Benefícios;
  - c) Diretoria Financeira;
  - d) Procuradoria;
- II -** Conselho Municipal de Previdência.

**§1º -** Compete ao IMPSEC:

- I -** gerir seus recursos;
- II -** arrecadar a contribuição previdenciária do ente e dos servidores junto ao órgão de lotação do segurado, além de calcular, conferir seu recolhimento e cobrar;
- III -** pagar os benefícios previdenciários previstos na presente Lei;
- IV -** a sua gestão administrativa e financeira;
- V -** a administração da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VI -** operacionalização dos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários;
- VII -** representação jurídica e administrativa;
- VIII -** tramitar os processos de concessão de benefício;
- IX -** prestar contas perante os órgãos competentes e seus segurados.

**§2º -** A gestão dos recursos inclui aplicações financeiras desde que observadas as normas da Comissão Monetária Nacional (CMN).

**§3º -** O órgão municipal responsável pela gestão do Recursos Humanos de cada entidade contribuinte de Cuité deverá fornecer ao IMPSEC mensalmente relatório completo da folha de pagamento dos seus segurados ativos, em até 5 (cinco) dias após o seu pagamento, devendo ser o responsável pelo órgão de lotação punido de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais no caso de descumprimento do aqui estabelecido.

**Art. 70 -** Ao Presidente cabe a gestão e representação, inclusive jurídica, do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité e do IMPSEC.

**§1º -** O cargo em comissão de Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual será delegada a representação legal da autarquia municipal.

**§2º -** Além da representação legal o Presidente será responsável:

- I -** ordenação das despesas em conjunto com o Diretor Financeiro;
- II -** regulamentação administrativa do IMPSEC;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- III - contratação dos serviços indispensáveis ao funcionamento do IMPSEC;
- IV - orientação, controle e supervisão dos serviços prestados no IMPSEC;
- V - concessão dos benefícios previdenciários aqui previstos;
- VI - decidir em primeira instância nos processos administrativos que tramitarem junto ao IMPSEC.

**Art. 71 -** À Diretoria de Benefícios compete:

- I - controle do cadastro;
- II - operacionalização e tramitação dos processos de concessão de benefícios;
- III - orientação dos segurados;
- IV - pagamento dos benefícios;
- V - emissão de certidão de tempo de contribuição para seus segurados;
- VI - controle, gestão e regulamentação, com apoio da Procuradoria, do serviço de Perícia do IMPSEC;
- VII - operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VIII - assessorar o superintendente no que for necessário para o fiel cumprimento das finalidades do IMPSEC;

§1º - O cargo em comissão de Diretor de Benefícios será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§2º - Os órgãos responsáveis pela gestão dos Recursos Humanos de cada entidade do Município de Cuité deverá fornecer cadastro completo de todos servidores segurados do IMPSEC, bem como manter tais informações devidamente atualizadas, contando para isso com o apoio obrigatório das empresas de dados.

§3º - O serviço de Perícia do IMPSEC será responsável pela análise de invalidez para concessão de benefício de auxílio-doença e para inscrição ou habilitação de dependentes, bem como pela análise de concessão de salário-maternidade e das revisões previstas para estes benefícios.

§4º - A Junta Médica Oficial será responsável pela análise das aposentadorias por invalidez e de suas revisões e será composta por dois médicos cedidos sem ônus pela Prefeitura Municipal e pelo responsável pela Perícia do IMPSEC.

**Art. 72 -** À Diretoria Financeira compete:

- I - arrecadação das contribuições previdenciárias;
- II - ordenamento das despesas em conjunto com o Presidente;
- III - cotação e aquisição de produtos e serviços;
- IV - movimentação financeira;
- V - aplicação dos recursos em conjunto com o Presidente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e com a política de investimentos estabelecida anualmente;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

**VI -** contabilidade e prestação de contas relativas ao IMPSEC;

**Parágrafo único -** O cargo em comissão de Diretor Financeiro será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

**Art. 73 -** Compete à Procuradoria:

**I -** Orientação, elaboração de regulamentos, portarias, pareceres jurídicos, resoluções, regimentos e orientações normativas para os demais órgãos do IMPSEC;

**II -** Acompanhamento e orientação, bem como manifestação jurídica nos processos de concessão de benefícios previdenciários de responsabilidade do IMPSEC;

**III -** Acompanhamento e orientação, bem como manifestação jurídica nos demais procedimentos administrativos em tramitação no IMPSEC;

**IV -** Representação administrativa e judicial do IMPSEC;

**Parágrafo único -** O cargo em comissão de Procurador será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

**Art. 74 -** As atividades de suporte dos órgãos do IMPSEC serão exercidas por servidores solicitados junto à Prefeitura com ou sem ônus ou por profissionais contratados de acordo com a conveniência da Administração Pública.

**Parágrafo único -** Ficam os Diretores e o Procurador obrigados a realizar o necessário para auxiliar o Presidente no desempenho de suas tarefas.

**Art. 75 -** O cargo em comissão de Perito é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal que deverá ser preenchido por Médico Perito com especialização comprovada ou com experiência profissional na área, na impossibilidade de contratação de profissional com este perfil, poderá ser nomeado profissional com especialização em clínica geral ou medicina do trabalho.

**Seção I**

**Do Fundo Especial da Previdência Social**

**Art. 76 -** O Fundo Especial da Previdência Social – FEPS será constituído como um fundo contábil nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e terá como finalidade prover recursos para o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**Parágrafo único -** O FEPS integrará o IMPSEC que passará a ser responsável por sua gestão administrativa e financeira, assim como sua representação jurídica.

**Seção II**

**Das Fontes De Receita**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

**Art. 77 -** São fontes de receita do FEPS com destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios de responsabilidade do IMPSEC:

- I - contribuição previdenciária do Município ou patronal;
- II - contribuição previdenciária dos Segurados Ativos, Inativos e Pensionistas;
- III - aportes, doações, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI - demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

§1º - Constituem também fonte do plano de custeio do IMPSEC as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário, o auxílio-doença, o salário-maternidade e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - O Fundo terá caráter contributivo e regime de capitalização, pelo menos para os benefícios de aposentadoria e será organizado com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§3º - Nenhuma prestação do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 78 -** O IMPSEC terá seus gastos administrativos mantidos pelos recursos do FEPS, no valor de 2% (dois por cento) do total gasto das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Cuité, inclusive os cedidos com ou sem ônus, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

§1º - A extinção, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e Conselho Municipal de Previdência, somente dar-se-á no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§2º - No caso de extinção do regime previdenciário do município, será o seu patrimônio destinado exclusivamente para assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção, ficando o Município responsável pela eventual insuficiência dos recursos para fazer frente aos compromissos aqui citados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§3º - Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos do IMPSEC para outras finalidades que não seja o pagamento dos benefícios previdenciários aqui previstos, com exceção das despesas previstas no caput.

§4º - É vedada a utilização dos recursos do FEPS para pagamento de assistência médica e financeira aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de Cuité.

§5º - A extinção do IMPSEC, que se trata da unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município, não acarretará na extinção do FEPS e do próprio sistema previdenciário de Cuité, ficando seus recursos destinados a constituir o patrimônio da futura unidade gestora e para os fins dispostos no §1º deste artigo.

**Seção III**

**Da Contribuição Previdenciária**

**Art. 79 -** O percentual da remuneração do servidor segurado ativo e inativo ou pensionista, bem como, o percentual do montante da folha mensal dos servidores segurados ativos a ser repassado como contribuição para o IMPSEC, será o determinado por esta Lei e poderão ser alteradas segundo a necessidade verificada através de estudos atuariais.

§1º - O Poder Executivo deverá, mediante Lei alterar os percentuais de contribuições previstos no §2º deste artigo, desde que o custo total dos benefícios previdenciários assim o exija, com base em estudo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§2º - Decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, a contribuição previdenciária para o IMPSEC será de:

I - 11,00% (onze por cento) do que percebe como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados ativos;

II - 11,00% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas;

III - 11,27% (onze inteiros e vinte e sete décimos por cento) sobre remuneração de contribuição mensal dos servidores segurados ativos, como contribuição do Município, denominada de contribuição patronal.

§3º - A contribuição prevista no inciso II, deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

§4º - Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das gratificações incorporadas por força de lei, exceto:

- I - salário-família;
- II - diária;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou hora-extra;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional de insalubridade e periculosidade;
- VIII - auxílio-alimentação;
- IX - abono de permanência.

§6º - As gratificações incorporadas por força de lei somente será consideradas para calcula da média remuneratória e para estabelecer a última remuneração do cargo efetivo se houver contribuição previdenciária incidente sobre seus valores durante todo o período de percepção das mesmas.

§7º - O décimo terceiro salário será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§8º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas no §2º deste artigo será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis contados da data de emissão do documento de cobrança confeccionado pelo Presidente do IMPSEC.

§9º - Do valor da contribuição previdenciária corrente poderão ser descontados os débitos do IMPSEC junto ao Município referentes:

- I - aos recolhimentos indevidos da parte patronal;
- II - aos benefícios previdenciários de responsabilidade do IMPSEC pagas diretamente pelo Município.

§10º - A contribuição previdenciária repassada em atraso fica sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, sendo este computado a partir do mês subsequente ao do dia de vencimento da contribuição, além de multa de 2% (dois por cento) e da devida correção monetária pelo INPC, aferido pelo IBGE mensalmente.

§11 - O limite estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, que servirá de base para o cálculo das contribuições dos inativos e pensionistas, terá valor igual ao valor do teto para benefícios estabelecido pelo INSS e será reajustado na mesma data e proporção.

**Art. 80 -** Os déficits do sistema apurados nas avaliações atuariais anuais denominados de custo especial, serão financiados nos termos do inciso X, anexo I, da Portaria nº. 4.992/99.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

**Art. 81 -** Ficam os devedores do IMPSEC autorizados a parcelar as contribuições previdenciárias referentes à parte patronal em atraso, com atualização monetária pelo INPC e juros reais de seis por cento ao ano.

**§1º -** O parcelamento previsto no caput será estendido às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município de Cuité, bem como ao Poder Legislativo.

**§2º -** O prazo de parcelamento será de até 60 (sessenta) meses e o valor do parcelamento será firmado através de termo de confissão de dívida que indicará também o valor de cada parcela e sua devida atualização na forma do caput.

**§3º -** Fica autorizada pelo Município de Cuité a retenção do FPM, na parcela do dia 30 de cada mês, das parcelas do termo de confissão de dívida celebrado na forma deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**Da Fiscalização**

**Art. 82 -** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

**I -** 1 (um) conselheiro representante do Poder Executivo e seu respectivo suplente, indicado pelo Prefeito Municipal;

**II -** 1 (um) representante do Poder Legislativo e seu respectivo suplente, indicado pelos Vereadores;

**III -** 2 (dois) conselheiros representantes dos segurados, ativos e inativos, e seus respectivos suplentes, pela Associação dos Servidores;

**§1º -** Caberá ao Prefeito Municipal a escolha e nomeação dos membros do CMP, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

**§2º -** A função de conselheiro não será remunerada, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o Município de Cuité.

**§3º -** Dentre os membros do CMP será escolhido um Presidente, que exercerá esta função pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.

**§4º -** O Presidente do CMP será escolhido por seus pares, na primeira reunião ordinária e será responsável por:

**I -** cumprir e fazer cumprir a presente lei e as deliberações do CMP;

**II -** presidir as reuniões do CMP seguindo a pauta do dia e se responsabilizando pela votação dos assuntos necessários;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

**III** - solicitar junto ao Presidente do IMPSEC os atos necessários ao bom funcionamento do CMP no desempenho de suas funções legais;

**IV** - escolher a cada reunião do CMP um dos membros para secretariar a reunião, ficando este responsável em auxiliar o Presidente durante os trabalhos, além de efetuar a leitura dos documentos e confecção da ata;

**V** - representar o CMP ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários com poderes especiais;

**VI** - executar outras atividades que sejam de interesse do CMP;

**VII** - efetuar em conjunto com o Presidente do IMPSEC as despesas administrativas e de benefícios.

**§5º** - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, na primeira segunda-feira de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido do Presidente ou da maioria dos conselheiros.

**§6º** - Poderá ser convocada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de no mínimo 2 (dois) dos seus membros.

**§7º** - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**Art. 83** - As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no placar do Município de Cuité.

**Art. 84** - Quando não puder comparecer a reunião ordinária do CMP o Conselheiro deverá comunicar por escrito ao Presidente determinando os motivos da ausência no prazo de 24h antes da reunião.

**Parágrafo único** - O Presidente convocará o suplente do Conselheiro ausente para comparecer e participar da reunião ordinária.

**Art. 85** - Compete ao CMP:

**I** - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do IMPSEC;

**II** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IMPSEC;

**III** - decidir em segunda instância administrativa os recursos impetrados junto ao IMPSEC relativos às decisões proferidas na sua primeira instância pelo Superintendente;

**IV** - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

**V** - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IMPSEC, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

- VI** - definir e regulamentar a política de investimentos dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, bem como, observando a legislação de regência, acompanhar a aplicação desses recursos;
- VII** - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de previdência;
- VIII** - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- IX** - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IMPSEC;
- X** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IMPSEC;
- XI** - apreciar a prestação de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), emitindo parecer sobre sua regularidade de acordo com as normas gerais de contabilidade pública, devendo, se necessário for, contratar auditoria externa, a custo do IMPSEC;
- XII** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do IMPSEC e na ausência destes indicando profissional capacitado com ônus para o IMPSEC;
- XIII** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IMPSEC, nas matérias de sua competência; e
- XIV** - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do regime de previdência;
- XV** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IMPSEC.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 86** - As importâncias destinadas ao FEPS são de exclusividade do IMPSEC e, em caso algum, terão aplicação diversa do que tiver sido estabelecido nos termos desta lei, pelo que serão nulos de pleno direito, os atos praticados em dissonância com o nela disposto, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

**Art. 87** - Fica estabelecido como teto para cálculo das contribuições previdenciárias do IMPSEC previstos no art. 79 desta lei, o montante equivalente a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento estabelecido no Município.

**Parágrafo único** - O teto previsto no caput se aplica também aos benefícios pagos pelo IMPSEC, não podendo haver benefícios em montante mensal superior ao valor ali previsto.

**Art. 88** - Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar dívidas do IMPSEC e em 10 (dez) anos o direito de exigir seus créditos.

**Art. 89** - O benefício concedido ao segurado ou seus dependentes não poderá, salvo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA XV DE NOVEMBRO, 159 CENTRO CUITÉ-PB  
CNPJ: 08.732.174/0001-50

quanto às importâncias devidas ao próprio Município e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda ou cessão, ou a constituição, sobre ele, de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

**Art. 90 -** O IMPSEC poderá recusar a entrada de requerimento de benefício previdenciário que estiver desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa, para ressalva de direitos.

**Art. 91 -** O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz será pago a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida à ordem vocacional da Lei Civil, só se realizando os pagamentos subseqüentes a curador judicialmente designado.

**Art. 92 -** Não haverá restituição de contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para fim de percepção de benefício.

**Art. 93 -** A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, sem prejuízo do disposto no artigo 73 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme a gravidade da infração, à multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município.

**Parágrafo único -** O Presidente é competente para aplicar a multa imposta por infração de dispositivos da presente lei, sendo obrigatório o desconto em folha de pagamento.

**Art. 94 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 79, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

**Art. 95 -** Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº. 594/2002 e a Lei nº. 714/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cuité, Estado de Paraíba, aos 30 dias do mês de dezembro de 2008.

  
**Antonio Medeiros Dantas**  
Prefeito Constitucional